



Folham^o 128
e

ESTADO DE SERGIPE
Prefeitura Municipal de Itabaiana

JUSTIFICATIVA DE DESPENSA
nº 007/2023

A Secretaria da Cultura, Juventude, Esporte e Lazer do Município de Itabaiana/SE, através do seu Secretária Municipal, vem apresentar Justificativa de Dispensa de Licitação visando a contratação da empresa **MS LOCAÇÕES E EVENTOS LTDA** objetivando a prestação de serviços em organização de eventos, correlacionados a estrutura e suporte técnico, para apresentações artísticas e de shows musicais compreendendo, transporte ida/volta, montagem/desmontagem, instalação/desinstalação, estadia e alimentação, para as festividades da Festa dos Caminhoneiros a ser realizada nos dias 03 e 04 de junho de 2023, neste município.

Nesse sentido, há de se considerar que o processo citado tem caráter impositivo. Logo, o cumprimento do que fora nele determinado, em sua totalidade, evita que este ente municipal seja penalizado com as sanções nele impostas, além de evitar o adiamento, ou consequências negativas para a realização da festividade tradicional dessa urbe. Ademais, a não adesão aos ditames mormente, não só é contraproducente, como poderia configurar ato ilegal e afetar, substancialmente, os cofres públicos.

Assim, há de se afirmar que não há em se cogitar em imperícia, ou demora injustificada, desta municipalidade, haja vista que aos dias 07 de março de 2023, seguindo todos os trâmites comuns; contudo, houve a participação de um auto número de empresas, que, em seu turno, na fase competitiva, apresentaram preços, exorbitantemente, abaixo do estimado, recaindo, assim na condição de inexequíveis.

Nesse sentido, com o fito de comprovar a exequibilidade de suas propostas, juntaram um repositório documental complexo, a título de exemplo, para o item 31, a licitante PACIFIC apresentou, aproximadamente, 461 (quatrocentos e sessenta e uma) páginas, o que complexibilizou o influxo administrativo para o cotejo de tais documentação, de modo a prolongar o lapso temporal referente a avaliação das exequibilidades. De modo concomitante, os itens aqui avençados restaram fracassados quando daquela sessão pública, não restando tempo hábil para a escorreita repetição do certame;



rolhan 111
P

ESTADO DE SERGIPE
Prefeitura Municipal de Itabaiana

O dispositivo citado acima, segundo magistério do Advogado da União Charles, Ronny Lopes de Torres¹, traz a figura de três elementos condicionantes, *ab litteris*:

“Seriam os elementos condicionadores: 1. Dispensa apenas para contratações relacionadas ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa; 2. Prazo máximo de 180 dias, ininterruptos e consecutivos, contados da ocorrência da emergência ou da calamidade; 3. Vedação à prorrogação contratual.” (original sem grifos)

As citações acima arrimadas, encontra-se, em unicidade, estabelecidas nos demais autos do processo em apreço.

Em seguida, o mesmo diploma legal estabelece as condições formais para a composição do processo de dispensa de licitação (*ex vi* do art. 26, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93); Ei-las:

- 1 - Razão da escolha do fornecedor ou executante;
- 2 - Justificativa do preço.

É bem de perceber, todavia, que nem sempre é necessário instaurar-se um procedimento licitatório (o que ocorre no presente caso). A regra é licitar, no entanto, a Lei nº 8.666/93 excepciona casos em que esta é dispensável, dispensada ou inexigível.

Assim, como se observa, a lei que rege as licitações e contratos administrativos estabelece critérios objetivos para a contratação direta. E é sob a óptica desses critérios infraconstitucionais que esta Comissão demonstrará a situação de dispensa de licitação que ora se apresenta.

Em que pese a especificidade do objeto, o que não se pode cogitar, ainda assim é dispensável o processo licitatório competitivo, em razão dos requisitos, todos voltados para a figura emergencial. Analisando-se, agora, *concomitantemente* os requisitos exigidos para se configurar a dispensa, vê-se que os documentos enfileirados nos autos preenchem os mesmos.

¹ In TORRES, Ronny Charles Lopes, *Leis de licitações públicas comentadas*, Rio de Janeiro: Juspodivm, 2014, p. 243.



Folham^o 132
@

ESTADO DE SERGIPE
Prefeitura Municipal de Itabaiana

A Lei 8.666/93, em sua versão contemporânea, trata a espécie citada nesta Justificativa, no art. 24, inc. IV, cuja exegese é a seguinte:

SITUAÇÃO EMERGENCIAL

Segundo Jorge Ulisses Jacoby Fernandes:

“A noção de uma situação de emergência deve coadunar-se com o tema em questão, pouco aproveitando a noção coloquial do termo, dissociada da sede de licitação e contratos. Conforme entendimento do TCU, a situação de emergência deverá ser devidamente esclarecida e com a formalização adequada do processo que a justifique, com demonstração razoável para a escolha da empresa e dos preços adotados, estando, aí sim, fundamentados os argumentos que permitirão a adoção do instituto da dispensa de licitação.”²

No lume dos alvíres de Antonio Carlos Cintra do Amaral:

“é [...] caracterizada pela inadequação do procedimento formal licitatório ao caso concreto. Mais especificamente: um caso é de emergência quando reclama solução imediata, de tal modo que a realização de licitação, com os prazos e formalidades que exige, pode causar prejuízo à empresa (obviamente prejuízo relevante) ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços ou bens, ou, ainda, provocar a paralisação ou prejudicar a regularidade de suas atividades específicas. Quando a realização de licitação não é incompatível com a solução necessária, no momento preconizado, não se caracteriza a emergência.”³

À luz dos conceitos acima mencionados, a Presente situação é, efetivamente, uma situação emergencial e, acima de tudo, tem o condão de ensejar efeitos nefastos aos munícipes. O conceito pauta-se, no que fala FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda: “situação crítica; acontecimento perigoso ou fortuito; incidente”⁴.

² in FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. *Contratação Direta Sem Licitação*. 16ª Ed. Belo Horizonte. Fórum, 2019.

³ in AMARAL, Antônio Carlos Cintra *apud* FIGUEIREDO, Lúcia Valle; FERRAZ, Sérgio. *Dispensa e Inexigibilidade de Licitação*. São Paulo: Malheiros, 1994. À página 49.

⁴ FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Novo Dicionário da Língua Portuguesa*. 2. ed., 25ª impressão. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1986, p. 634.



Folha nº 111
e

ESTADO DE SERGIPE
Prefeitura Municipal de Itabaiana

Os itens do qual se prestam a presente avença, destinar-se-ão para que haja a realização da Festa do Caminhoneiro, evento de relevante importância no fomento ao turismo regional e local e ao comércio, gerando emprego e renda.

Nesse sentido, cumpre aduzir que a realização da Feira do Caminhão (evento voltado ao incremento comercial, com a montagem de estandes por grandes empresas e montadoras, principalmente de carrocerias e venda de veículos grandes e máquinas pesadas), é um evento que conta com a apresentação de artistas da terra, oportunizando que bandas e cantores locais se apresentem ao lado de grandes atrações nacionais, elevando os seus nomes e suas carreiras para além das fronteiras deste município.

Os shows artísticos serão realizados na Praça Etelvino Mendonça nos dias 10, 11 e 12 de junho de 2023, onde, certamente, atrairá inúmeros visitantes e turistas para rememorar esta tradicional festa e também para conhecer este evento de alto padrão, já reconhecido a nível estadual e federal através de proposições legislativas, já em vigor.

Assim, é prescindível à promoção de festas públicas que tanto servirá de auxílio para os artistas locais, quanto à promoção de evento que possui o potencial de impulsionar o comércio local, seja pela geração de renda imediata quanto ao turismo municipal, em especial ao que concerne o setor hoteleiro, seja pela arrecadação de verbas indiretas que ressaem dos negócios comerciais realizados no evento em comento.

Afirma-se, ainda, que esta Prefeitura, no desenvolvimento de seus objetivos sociais, tentando dar continuidade à tradição já existente no Município no âmbito cultural e resgatando a auto-estima de seus munícipes, implementará ações que objetivem a potencialização do dever da mesma de promover a cultura, um dos objetivos do sistema de Governo Municipal atual, procurando alcançar, por conseguinte, o reconhecimento das festividades culturais da nossa sociedade, desenvolvendo ações voltadas ao atendimento dos objetivos supramencionados, dentre elas, em especial e no presente ato, a realização da Festa dos Caminhoneiros.



Folha nº 114
P

ESTADO DE SERGIPE
Prefeitura Municipal de Itabaiana

Diante disso, em se tratando de uma Prefeitura cujo um dos programas está voltado para a melhoria da cultura municipal, é necessária e inadiável a realização da Festa dos Caminhoneiros, festividade tradicional e que integra o calendário cultural do município, se caracterizando como uma das ou, talvez até a mais importante manifestação cultural, não somente da localidade, bem como regionalmente.

Ocorre que, para a ocorrência dessa festividade, é imprescindível a locação de estruturas para a realização de eventos, a fim de resguardar, inclusive, a segurança e qualidade do evento e daqueles que o frequentarem.

Ora, zelar pela cultura deve ser uma preocupação de todo Administrador, e tudo fora feito nesse sentido, como faz prova a realização de todos os trâmites legais. Entretanto, igual zelo tem o administrador com os administrados, enfim, o município, com aquele mais longínquo munícipe que vê na realização dessa manifestação cultural a continuidade de uma tradição e dela se orgulha em fazer parte.

Em não podendo esta Prefeitura deixar de participar, ativamente, de tal programação cultural, haja vista que são inerentes às suas atividades e um dos objetivos maiores do município, para que sejam difundidas as suas manifestações culturais, necessária se faz a instrumentalização desta Prefeitura, no que tange à realização do evento, através da locação de estruturas para a realização do mesmo.

Em sendo a cultura um direito do cidadão, parte-se, então, da premissa que se trata a mesma de um dever do Estado e, na aplicação desse raciocínio, não pode esta Prefeitura permanecer inerte ante seu dever. Para tanto, a Constituição Federal esclareceu:

“Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.”



ESTADO DE SERGIPE
Prefeitura Municipal de Itabaiana

Assim, no estabelecimento como dever do Estado o desenvolvimento da cultura, a Constituição Cidadã de 1988 determinou, no mesmo artigo 215, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 48/2005:

"Art. 215. (...)

§3º. A lei estabelecerá o Plano Nacional de Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do País e à integração das ações do poder público que conduzem à:

(...)

II - produção, promoção e difusão de bens culturais;"

Destarte, resta clara, portanto, a necessidade de promover as ações de cultura por parte desta Prefeitura, por serem de extrema relevância pública e decorrentes diretas das obrigações do Município para com seus cidadãos.

Nesse sentido, vale frisar que este município, através da Lei Federal Nº 13.044, de 19 de novembro de 2014, é considerado como a Capital Nacional do Caminhão, presumindo-se, assim, o caráter nacional da festividade, atraindo pessoas dos mais diversos recônditos nacionais, vejamos:

(LEI Nº 13.044, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2014)

"Art. 1º O Município de Itabaiana no Estado de Sergipe é declarado Capital Nacional do Caminhão."

Não se pode, ainda, dizer que o interesse público presente na contratação, que, de resto, sempre deve ser o interesse buscado pelo Estado.

Quanto aos negócios comerciais que poderão vir a serem realizados, vê-se, indiscutivelmente, a possível realização desses por intermédio das empresas de renome que se farão presente, como, a título de exemplo, MERCEDES BENS, VOLKSWAGEN, HONDA, SCANIA e VOLVO, bem como através análise história dos eventos anteriores, onde se observou o grande vulto econômico ao erário público oriundo das expensas dos negócios comerciais realizados sob a égide dos eventos citados.



Folhamⁿ 136
e

ESTADO DE SERGIPE
Prefeitura Municipal de Itabaiana

No mais, é Indiscutível a importância dos festejos do mês junho para toda a população nordestina, em especial para o povo itabaianense e circunvizinhos que aguarda esta edição da Festa do Caminhoneiro com grande expectativa. Uma festa do porte da que se propõe, com a quantidade de pessoas que se espera ano após ano acarreta gastos para o poder público. Por obvio, a administração pretende fazer a melhor festa possível, respeitando sobretudo a razoabilidade, proporcionalidade e economicidade.

RISCO IMINENTE

O que comprova a adequação da Instituição à norma elencada no art. 24, inc. IV da Lei 8.666/93, é a existência do risco iminente, ou seja, a premência da demanda, onde há um prazo exíguo para a execução do objeto sob pena de culminar efeitos nefastos tanto para a administração, quanto para a população em si.

É indiscutível, portanto, que a falta das estruturas e demais serviços para os dias da festa dos caminhoneiros preenchem esses requisitos, posto que a prestação do serviço público é um dever dessa urbe, pelos incisos I, III, V, X e XII do Art. 79 da Lei Complementar Municipal Nº 09/2009, de 25 de novembro de 2009, *ipsis litteris*:

“Art. 79 São atribuições da Secretaria da Cultura:

I – formular e executar a política de cultura do município;

(...)

III – planejar, coordenar e supervisionar atividades e iniciativas que proporcionem a oportunidade de acesso da população aos benefícios da educação artística e cultural;

(...)

V – promover, organizar, patrocinar e executar eventos culturais, visando a difusão e o aperfeiçoamento da arte em geral e especialmente artes visuais, cênicas, integradas, música, literatura e arte- visual;



Folha nº 137
②

ESTADO DE SERGIPE
Prefeitura Municipal de Itabaiana

(...)

X – Orientar as atividades relativas à música, promovendo a realização de cursos periodicamente espetáculos congêneres”

XII – promover o levantamento e cadastramento de todas atividades culturais e artísticas do Município;

(...)“(Grifo nosso)

Constata-se, nessa órbita, que o objeto da contratação é dotado da máxima urgência, com o fito de que se evite a falta dos serviços para as datas tradicionais da **FESTA DOS CAMINHONEIROS**. Resta claro, portanto, que objeto da contratação a ser celebrada possui um caráter emergência, onde o dever de evitar eventual dano é indisponível.

Nesse contexto, vendo que a capital nacional dos caminhoneiros deve adotar todas os meios legais para viabilizar a realização do evento em comento; haja vista que, sua não realização, poderá importar num grande decréscimo a renda pública municipal, ao considerar que as empresas que pretendem fechar negócios no evento, não mais o farão, assim, a economia local será prejudicada, já que os empresários não contarão com a principal atração local, situação análoga ao dos turistas.

Frise-se, ainda, que a não realização tem o potencial de gerar inúmeros transtornos, inclusive, judiciais, a título de exemplo, a quebra do contrato de captação de patrocínio para a festa, que já vem sendo executado, de modo a captar recursos para a realização do próprio evento, auxiliando, ainda, ao incentivo do comércio local, pelas marcas que patrocinarão o evento.

Portanto, entende-se que a não realização da festa pode acarretar uma série de prejuízos, sejam esses econômicos, administrativos, cultural e, inclusive, fiscais, ao se caracterizar uma espécie de renúncia de receita, considerando o exposto acima; pois, em suma, não serão mais percebidos tanto os impostos referentes aos negócios a serem realizados no evento, que possui caráter nacional, quanto pelo próprio fato de não recolher, dentre outros, o imposto sobre serviços – ISS.

LIMITAÇÃO TEMPORAL

Praça Fausto Cardoso, 12 – Itabaiana/SE – 3431-9712 – 13.104.740/0001-10



Folham 738
P

ESTADO DE SERGIPE
Prefeitura Municipal de Itabaiana

Com relação ao prazo da demanda, depreende-se, conforme documentação apresentada, que a execução é de pronta entrega e instalação, onde não superar-se-á o lapso temporal limítrofe de 180 (cento e oitenta dias), já que, segundo o TCU, o amplo espaço temporal não comporta a situação emergencial:

"[...] a contratação direta sem licitação sob a égide de emergência depois de decorrido longo espaço de tempo entre o fato gerador da emergência e a contratação afronta o disposto no inciso IV, art. 24 da Lei 8.666/93 [...]"⁵

Ademais, com a vasta experiência acumulada, adquirida ante a realização de diversos serviços nesse sentido, pode-se constatar, analogicamente, que a contratada possui especialização nesse campo. Além de que é a detentora do orçamento de menor preço, observando-se, assim, que adimplirá a demanda no prazo consentâneo.

Por fim, não finalmente, vencidos os requisitos necessários para uma contratação direta nos moldes do art. 24, inc. IV da Lei nº 8.666/93, vejamos, agora, as condições formais para a composição do processo de dispensa de licitação:

1 - Razão da escolha do fornecedor ou executante - A escolha da empresa **MS LOCAÇÕES E EVENTOS LTDA** não foi contingencial. Prende-se ao fato de que ela é uma empresa atuante no segmento em questão que ostenta preços razoáveis. E não somente por isso; possui profissionais experientes, capacitados e gabaritados para o serviço pretendido, que é de interesse público e visando à realização do bem comum, com ampla experiência, possuindo íntima relação com o objeto que aqui se pretende contratar, sendo, desta forma, indiscutivelmente, a mais indicada.

A escolha do fornecedor em comento surge do fato de ser o licitante detentor da proposta válida economicamente, melhor classificada no certame licitatório, supramencionado, assim, não

⁵ BRASIL. Tribunal de Contas da União. Processo TC- 000.437/2012-3. Acórdão nº 3065/2012 - Plenário. Relator: Ministro Valmir Campelo. Brasília, DF, 14 de novembro de 2012. Diário Oficial da União [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 22 de novembro de 2012, Seção 1, p 122.

